

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
1/SOND-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Publicação de sondagem no jornal Público**

Lisboa

24 de Janeiro de 2007

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 1/SOND-I/2007

**Assunto:** Publicação de sondagem no jornal Público.

#### I. Factos Apurados

1. O jornal Público publicou, na sua edição de 20 de Outubro de 2006, parte dos resultados de uma sondagem e respectivos elementos de publicação obrigatória.
2. O jornal Público publicou na edição seguinte, de 21 de Outubro de 2006, outra parte dessa mesma sondagem.
3. Esta sondagem, cujos resultados são publicados nas páginas 2, 3 e 8 da edição de 21 de Outubro, tem parcialmente como objecto a inclusão de quotas para as mulheres nas listas de candidaturas a todos os cargos políticos e a intenção de voto em eleições legislativas.
4. No início do corpo da notícia interpretativa da página 2 pode-se ler: “sondagem da Universidade Católica para o PÚBLICO, RTP e Antena 1, cuja ficha técnica foi publicada ontem e na página 8 pode-se ler: “*A sondagem PÚBLICO/RTP/Antena 1, feita pela Universidade Católica e cuja ficha técnica publicámos ontem...*”.
5. Os resultados obtidos nesta sondagem, pelos partidos políticos são comparados, na notícia, com os obtidos efectivamente nas eleições legislativas de 2005.
6. A divulgação destes resultados não é acompanhada pela publicação dos elementos de publicação obrigatória.

## II. Questões prévias

1. O objecto da sondagem divulgada é, como vimos, a inclusão de quotas para as mulheres nas listas de candidaturas a todos os cargos políticos e a intenção de voto em eleições legislativas, levantando-se a questão da aplicabilidade da Lei das Sondagens (Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, doravante LS).

2. A LS regula a publicação ou difusão de sondagens cujo objecto coincida com o descrito no seu artigo 1º.

Em concreto, a LS *“regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens (...), cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com:*

- 1. Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos respectivos titulares;*
- 2. Convocação, realização e objecto de referendos nacionais, regionais ou locais;*
- 3. Associações políticas ou partidos políticos, designadamente a sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção, bem como, consoante os casos, a escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos seus órgãos centrais e locais.”*

3. No objecto, tal como definido na Lei, inclui-se a matéria abordada na sondagem em análise. O objecto desta sondagem (intenção de voto e quotas para mulheres) relaciona-se directamente com a eleição de Deputados à Assembleia da República e, indirectamente, com a escolha de Governo, pelo que se aplica, neste caso, o regime definido na LS.

## **Argumentação do jornal Público**

1. Começa o Público por informar que *“a ficha técnica da sondagem publicada no jornal Público na edição de 21 de Outubro de 2006 (pág. 2 e 3), foi publicada na edição do jornal do dia anterior (pág. 3), em virtude de a referida sondagem ter sido igualmente publicada nesse dia, sendo certo que no artigo publicado no dia 21 de Outubro de 2006, (...), foi incluída essa informação...”*
2. E continua alegando que *“Tem sido este o procedimento adoptado pelo jornal Público quando uma sondagem é publicada em mais do que uma edição consecutiva do jornal, procedimento este por se entender ser legalmente correcto, tendo em conta o disposto no artigo 7º, n.º 4 da Lei n.º 10/2000, de 21/06.”*
3. *“Ou seja, tem este jornal entendido que quando a sondagem já foi anteriormente publicada, basta o jornal fazer referência ao dia em que a mesma, bem como a ficha técnica, tenham sido publicadas, limitando-se a indicar o nome dos responsáveis pela mesma, o que foi feito no artigo ora em causa...”*
4. *“Saliente-se que tem sido este o procedimento adoptado pelo jornal Público desde a entrada em vigor da actual lei (...), procedimento este que nunca mereceu qualquer reparo da entidade reguladora...”*
5. *“Saliente-se que actualmente, com a difusão das edições do jornal por via electrónica, as informações relativas à ficha técnica das sondagens estão sempre disponíveis para consulta no site do jornal, podendo os leitores consultar a mesma, mesmo após a data da sua publicação em formato papel.”*
6. Como comprovativo da prática alegada o jornal Público anexa à sua missiva cópia de várias das suas edições.

#### **IV. Normas aplicáveis**

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

Aplica-se ainda nesta fase de apreciação da divulgação da sondagem o disposto nos Estatutos da ERC (doravante EERC) – anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

#### **V. Análise/fundamentação**

1. A ERC é competente nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 13º e n.ºs 1 e 2 do artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, conjugados com o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

2. O objecto da sondagem divulgada recai no âmbito de aplicação da LS, tal como exposto *supra*.

3. Os dados divulgados pela primeira vez nas páginas 2, 3 e 8, da edição de 21 de Outubro do jornal Público, não são acompanhados da publicação dos elementos estabelecidos no artigo 7º da LS, em particular no seu n.º 2.

4. O fundamento, alegado pelo jornal Público, relativamente à aplicabilidade da norma constata do n.º 4 do artigo 7º da LS não é de acolher. De facto, a previsão legal aí constante refere-se, apenas, à “referência (...) a sondagens” em “textos de carácter exclusivamente jornalísticos”.

Essas referências consubstanciam-se na menção da (prévia) divulgação de dados de uma sondagem. Casos em que houve já divulgação, com publicação dos elementos obrigatórios, e em que esses dados são posteriormente notícia.

Não é seguramente este o caso. Ao que aqui se procede é à primeira divulgação de dados. De facto, os dados publicados na edição de 21 de Outubro de 2006 eram, até essa data, desconhecidos do público leitor, pelo que a eles era impossível fazer referência sem, primeiro, os divulgar. Esta análise é também apoiada, por exemplo, pela apresentação gráfica, em tudo idêntica às de uma divulgação, bastando para tanto a comparação da “caixa” publicada na página 3 da edição de 20 de Outubro com toda a página 3 da edição subsequente.

Ou seja, é coisa diversa divulgar pela primeira vez certos dados de, havendo já essa divulgação, a estes fazer referência.

5. A falta de publicação das informações mencionadas no n.º 2 do artigo 7º, em matéria abrangida pelo artigo 1º, constitui o responsável pela publicação no dever de rectificação – artigo 14º – e é susceptível de configurar contra-ordenação, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17º, todos da LS.

Matéria, aliás, sobre a qual este Conselho Regulador já analisou na Deliberação 5-Q/2006, e cujo entendimento reitera:

*“2. Nos termos do artigo 7º, nº 2, da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho (Lei das Sondagens) a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada de diversas informações, enunciadas nas sucessivas alíneas do mesmo preceito, que constituem a sua ficha técnica. Estamos perante uma injunção que não pode, obviamente, deixar de abranger toda e qualquer primeira divulgação de resultados assentes nestes estudos de*

*opinião, independentemente de outros dados fornecidos pela mesma sondagem já terem sido publicados anteriormente, com a referida ficha técnica.*

*Ou seja: o facto de os resultados de uma sondagem terem sido parcialmente divulgados numa dada edição, acompanhados da publicação da sua ficha técnica, não desobriga o órgão de comunicação social de publicar a mesma ficha sempre que, noutra edição, proceda à primeira divulgação de outros resultados constantes da mesma sondagem. Assim sendo, não fica cumprida a lei com a mera remissão para a edição em que anteriormente se divulgaram os elementos da ficha técnica, a propósito de outras ilações extraídas do mesmo estudo de opinião.*

*É esta a interpretação mais conforme à norma preceptiva inscrita no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, tal como ao desiderato nela subjacente: dar a conhecer aos consumidores da informação os elementos necessários à contextualização dos resultados saídos a público, seja no tocante à formulação do questionário utilizado, seja no que se prende com a amostra escolhida e o período de recolha das opiniões dos inquiridos.” (sublinhados no original).*

5. Conclui-se, aqui, no mesmo sentido. Ou seja, a publicação de dados ainda não divulgados obriga, nos termos da lei, à (re)publicação dos elementos de publicação obrigatória, relativa à mesma sondagem, mesmo quando tenha sido já publicada noutra edição a propósito de outros dados. Esta atitude deve ser alterada.

6. Dada a argumentação expendida pelo jornal Público – o que não impede que se considere a conduta como incumpridora dos normativos aplicáveis – reveladora da falta de consciência da ilicitude e, por outro lado, tratar-se de um comportamento agora detectado, considera-se apenas recomendar a alteração desta prática no sentido proposto.

## **VI. Deliberação**

No exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o previsto no artigo 14º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, o Conselho Regulador da ERC delibera:

Instar o jornal Público a alterar a conduta sobre a publicação dos elementos obrigatórios, constantes do n.º 2 do artigo 7º da LS, no sentido de tais elementos acompanharem sempre a publicação de dados ainda não divulgados, mesmo que estes sejam parte integrante de uma sondagem com resultados parcialmente publicados.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira